



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA  
PALACIO VER: JOÃO RODRIGUES VALADARS  
CNPJ: 00.237.271/0001-65

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2024**

*“Dispõe sobre as Contas Consolidadas  
Do Município de Wanderlândia, e dá outras providências.*”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**  
**ESTADO DO TOCANTINS**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 111, Item IV letras a, b e c do Regimento Interno Resolução 09/2009. **APROVADO** em 17 de agosto de 2009.

**DECRETA:**

Art. 1º - Considerando que a Comissão de finanças e Orçamento, relatou seu parecer sobre as **Contas Consolidadas e de Ordenador**, pela **APROVAÇÃO**, Com Ressalvas assim sendo de conformidade com parecer técnico do TCE, que **APROVOU** as citadas contas de **1992**.

Art. 2º - Fica **APROVADO as Contas Consolidadas e de Ordenador do exercício de 1992** de acordo com o parecer prévio relatório de verificação ao processo nº 63/93 e Resolução 1.442/1993 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, do Ex. Prefeito Municipal, de Wanderlândia, o senhor **EDSON LUIZ FERREIRA. FALECIDO**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

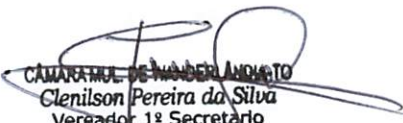
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA,**  
**aos 26 dias do mês de NOVEMBRO de 2024.**

Câmara Mun. de Wanderlândia-TO  
**Paderinho**  
Vereador  
CPF: 617.632.411-49




ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA  
PALACIO VER: JOÃO RODRIGUES VALADARS  
CNPJ: 00.237.271/0001-65

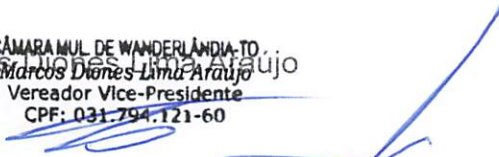
VEREADORES:

  
CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO  
Clenilson Pereira da Silva  
Vereador 1º Secretário  
CPF: 015.937.741-25  
Clenilson Pereira da Silva

  
Adriano Lima de Sousa

  
Jose Filho Lima de Sousa

  
Deusimar Miranda da Rocha


  
CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO  
Marcos Diones Lima Araújo  
Vereador Vice-Presidente  
CPF: 031.794.121-60  
Marcos Diones Lima Araújo

  
Câmara Mul. de Wanderlândia-TO  
Juca Manoel Mendes Pereira  
Vereador  
CPF: 004.241.661-27

  
Severino Pereira da Silva

Samuel Antônio Mendanha

  
Taurino Alves Bilio

  
CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO  
Severino Pereira da Silva  
Vereador  
CPF: 315.275.901-00





Exercício 1992  
APROVADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 1442/93, de 20 de Outubro de 1993

Examinados, discutidos e relatados os presentes autos de nº 1.389/93, versando sobre o BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA-TO, do Município de WANDERLÂNDIA-TO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em unanimidade dos membros de seu Colegiado, e, em cumprimento do que dispõe o art. 33, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, c/c art. 39, da Lei nº 230, de 18 de dezembro de 1992, acolhendo na íntegra o voto do Conselheiro-Relator, resolve:

**R E S O L V E :**

I - Emitir Parecer Prévio no sentido de **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas que integram o Balanço Geral de 1992, em consonância com o disposto no art. 39, I, da Lei nº 230, de 18 de dezembro de 1992, determinando ao ex-Prefeito o pagamento das falhas e/ou impropriedades apontadas no Relatório de Verificação nº 063/93, fls. 185/6, junto ao Município de Wanderlândia-TO, ensejando desta forma, o julgamento e a aprovação das contas, por essa Augusta Casa de Leis.

II - Encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de WANDERLÂNDIA-TO, para as providências de seu município.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Estado de Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro de 1993.

Conselheiro-Presidente  
*João de Deus Miranda Rodrigues*  
Conselheiro - Presidente

Conselheiro-Relator  
*Cons. Antônio Gonçalves de Carvalho Filho*  
Relator

Fui Presente:

*Herbert Carvalho da Almeida*  
Procurador Geral de Contas

Herbert Carvalho da Almeida  
Procurador Geral de Contas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

da Lei 230/90, em condições de merecer aprovação Legislativo Municipal, a quem compete acompanhar na rzação pelo ex-Prefeito do ítem 2, consignado no Re de Verificação de fls. 185/186, da Divisão de e Orçamento.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas,  
20 dias do mês de OUTUBRO de 1993.

CONS. ANTÔNIO GONÇALVES DE C. FILHO  
Relator

RL/cmfm..